



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 112; e acrescente-se § 2º ao art. 112 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 112.**

.....
§ 1º O Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias decidirá a questão em 90 (noventa) dias úteis contados do requerimento pelas autoridades e entidades referidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º A instauração de incidentes voltados à uniformização da jurisprudência implicará a suspensão automática de todos os processos administrativos tributários em qualquer instância ou tribunal administrativo que versem sobre a matéria objeto da harmonização, até a decisão final do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o sistema de resolução de controvérsias administrativas no âmbito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), ao propor a concessão de efeito suspensivo automático aos processos administrativos que versem sobre matérias submetidas à apreciação do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.

Trata-se de medida que resguarda os princípios constitucionais da segurança jurídica, isonomia, eficiência e razoabilidade, na medida em que evita decisões contraditórias enquanto se busca a uniformização da jurisprudência administrativa.

Sem esse instrumento, haveria elevado risco de que diferentes instâncias administrativas — tanto federais quanto estaduais e municipais — adotassem entendimentos conflitantes acerca dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, gerando insegurança para contribuintes e para a própria Administração Tributária. Essa fragmentação decisória compromete a coerência do sistema,



fomenta a litigiosidade e dificulta o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

A proposta dialoga com soluções já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito do Poder Judiciário, que também possuem efeito suspensivo sobre os processos relacionados à matéria discutida. Portanto, a medida ora sugerida não inova em termos principiológicos, mas apenas adequa ao processo administrativo tributário um mecanismo já validado como essencial para a eficiência e coerência da prestação jurisdicional.

Além disso, o efeito suspensivo automático evita situações de desigualdade entre contribuintes, que poderiam ser onerados ou beneficiados de forma distinta apenas em razão do local em que o processo administrativo tramita, em flagrante violação aos princípios da isonomia tributária e da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a suspensão não representa morosidade, mas sim um instrumento de racionalização processual, pois assegura que a decisão administrativa definitiva sobre a matéria esteja alinhada aos parâmetros uniformizados, reduzindo drasticamente o volume de litígios administrativos e, conseqüentemente, também a judicialização.

Ademais, a proposta está em perfeita consonância com os objetivos da reforma tributária, especialmente no que tange à redução do contencioso, ao fortalecimento da segurança jurídica e à promoção de um ambiente econômico mais previsível e equilibrado.

Por fim, trata-se de medida que beneficia tanto a administração tributária — que passa a decidir com maior segurança jurídica — quanto os contribuintes, que se veem protegidos de decisões conflitantes, instabilidade normativa e insegurança quanto aos seus deveres fiscais.

Diante disso, a aprovação da presente emenda revela-se medida de mérito técnico-jurídico, alinhada com as melhores práticas do Direito Tributário contemporâneo e indispensável à efetividade do novo modelo de tributação nacional.

Sala da comissão, de de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

